



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA № 2023.03.07.01S

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre, mediante AUTORIZAÇÃO da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Georgia de Souza Pereira, abre o processo de inexigibilidade de licitação, através de CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

1. JUSTIFICATIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

O presente processo tem como escopo o artigo 199 da Constituição Federal, e no artigo 25 combinado com o artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, lei específica aplicável, cujas hipóteses são apenas de cunho exemplificativo.

Demais disso, a realização premente do presente processo fundamenta-se na necessidade urgente de complementação dos serviços de saúde no Município de Salitre, vez que, o quadro atual é insuficiente para atender a demanda.

Nesse contexto, MARLON ALBERTO WEICHERT, observa:

"Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que <u>a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público." (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Río de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199) – grifos nossos.</u>

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO comunga de igual opinião:

"É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite <u>a</u> participação de instituições privadas 'de forma complementar', o que <u>afasta a</u> possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder

The second second



Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos).

No mesmo diapasão, o TCRS ao analisar o processo nº 122-02.00/05-8 da Prefeitura Municipal de Lajeado deparou-se com essa questão, tendo-a resolvido na Informação nº 002/2005 que:

"(...) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, 'não está prevista expressamente na Lei n° 8.666/93'. Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer n°57/95, por ser a figura do credenciamento 'negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito' devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei n° 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(...).

"E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao edital do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório. Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema de credenciamento por 'inexigibilidade de licitação' (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), somente na hipótese 'em que se configure a inviabilidade de competição', devendo tal situação ser 'objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável' pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às excessões à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo."

Por fim, o TCU - Tribunal de Contas da União adotou o referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores, tendo como exemplo a utilização deste critério pela Previdência Social, para atendimento dos segurados em geral. Vejamos:

Este entendimento é balizado pelo TCU conforme advoga a inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação muito semelhante ao aqui proposto. *In verbis:*

1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar





o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional

- 2 fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 –estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;
- 8 possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em brando)

Este estudo do Tribunal de Contas da União serviu de base para várias decisões desse tribunal, entre as quais podem se citar: Decisão 104/1995, Decisão 656/1995, Decisão 324/2000, Decisão 1027/2000, Decisão 112/1997, Decisão 98/2000, Decisão 324/1998. (TC-008.797/95-

5 – Projeto de Resolução Relativamente à Assistência Médica. Neste estudo interno, o eminente Ministro Homero Santos)

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que o reveste de licitude.

2. RAZÃO DA ESCOLHA

As escolhas serão determinadas em face dos regulares credenciamentos a serem realizados, tudo, em obediência aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade.





3.JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços de referência foram auferidos e encontram fundamento das condições regionais observadas e praticadas para casos semelhantes.

Salitre/CE., 17 de março de 2023.

THAMARIS PEREIRA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Salitre





EDITAL DE CREDENCIAMENTO № 2023.03.07.01S CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE

A Comissão Permanente de Licitação, do Município de Salitre/CE, situada na Praça São Francisco, S/N, Centro – Salitre – Ceará, tornam público para conhecimento dos interessados que abrirá inscrições, através de requerimento, CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

FUNDAMENTAÇÃO: Este CREDENCIAMENTO baseia-se na impossibilidade de competição conforme dispõe o art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, Decisão 656/1995 do TCU e demais legislações pertinentes, aplicando-se, no que couber, os princípios do direito público, suplementados pelos preceitos do direito privado.

PRAZOS: O requerimento de credenciamento, acompanhado de toda a documentação exigida de acordo com o item 03 deste edital, somente poderá ser entregue, em envelope lacrado, na Sala da Comissão de Licitação, de segunda a sexta-feira, nos horários das 08:00 horas às 12:00 horas, com início para entrega marcado para a partir do dia 03 de abril de 2023. As seções de abertura dos envelopes ocorrerão conforme a necessidade e apresentação de intenção de credenciamento.

Documentos enviados pelo correio serão aceitos, desde que cheguem à Comissão de Licitação, sendo endereçados a comissão de licitação de Salitre - CE, localizado à Praça São Francisco, S/N, Centro, Salitre - Ceará.

ANEXOS QUE COMPÕEM O EDITAL:

ANEXO I - Termo de Referência

ANEXO I.A - Valor máximo dos serviços

ANEXO I.B - Termo de Credenciamento

ANEXO II - Formulário de Inscrição para credenciamento

ANEXO III – Minuta de Proposta Contrato

ANEXO IV - Minuta do Contrato Termo de Referência

1. DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente procedimento administrativo o CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.
- 1.2. Os serviços serão prestados na cidade de Salitre/CE, através de encaminhamento emitido pela Secretária de Saúde do Município de Salitre;
- 1.3. Determina-se que o valor seja os estipulados no Anexo I A DO TERMO DE REFRÊNCIA deste Edital;
- 1.4. O inteiro teor deste edital e seus anexos estarão disponíveis na Sala da Comissão de Licitação, situado à Praça São Francisco, S/N, Centro, Salitre Ceará e/ou pelo site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará TCE (https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas) ou ainda pelo Site Oficial da Prefeitura Municipal de Salitre (https://salitre.ce.gov.br/chamamento.php).



1.5. O processo de credenciamento contempla a análise documental dos interessados que acutificar a mesmo, compreendendo habilitação e qualificação e o cumprimento das demais exigências contidas no presente edital, bem como aceitação das mesmas.

2. DA PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO

- 2.1. Poderão participar deste Edital de Credenciamento pessoas físicas ou jurídicas que apresentem todos os documentos exigidos neste edital, assim como aceitem as exigências estabelecidas.
- 2.2. Não será credenciada pessoa física ou jurídica que:
- 2.2.1. Que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenha sido declarada inidônea;
- 2.2.2. Que esteja sob regime de falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;
- 2.2.3. Que deixe de apresentar documentação ou informação e/ou apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital;
- 2.2.4. Cujos sócios, proprietários, administradores ou dirigentes também sejam servidores ou dirigentes do órgão responsável pelo presente credenciamento (art. 9º, inciso III da Lei 8.666/93).
- 2.2.5. Que deixe de apresentar documentação ou informação e/ou apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital;
- 2.2.6. Empresas Reunidos sob forma de consórcio;

2.3. JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO:

- 2.3.1. A vedação à participações de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações de serviços comuns e aquisições, é bastante corriqueiro a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital e ainda não teriam as condições necessárias a execução do objeto individualmente. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.
- 2.3.2. Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 8.666/93, que em seu Art. 33 que atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.
- 2.3.3. Se que a decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa no item 2.2.6, deste Edital, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/carteis para manipular os preços nas licitações. Nesse sentido, o ACÓRDÃO Nº 2831/2012 –TCU Plenário informa:

"A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência

The state of the s



discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre medianie justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Observações:

a) A participação significa pleno conhecimento de suas instruções, não cabendo, após entrega do envelope, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes da entrega do credenciamento, os licitantes deverão ler atentamente o edital e seus anexos.

3. ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITACAO

ENVELOPE N°. 01 — DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

AO MUNICIPIO DE SALITRE/CE.

CREDENCIAMENTO Nº. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE

- 3.1. Serão abertas em sessões os envelopes apresentados para habilitação ao presente CREDENCIAMENTO, devendo a Comissão de Credenciamento:
- 3.1.1. Receber e proceder a abertura dos envelopes contendo a documentação necessária ao CREDENCIAMENTO;
- 3.1.2. Examinar os documentos apresentados, em confronto com as exigências deste EDITAL, devendo recusar a participação dos interessados que deixarem de atender a normas e condições aqui fixadas;
- 3.1.3. Lavrar ata circunstanciada, com o resultado da análise da documentação apresentada, ao final da qual deverá emitir seu julgamento;
- 3.1.4. Analisar recursos, porventura, interpostos pelos interessados e rever sua decisão ou, caso não a faça, encaminhar devidamente informados a Autoridade Competente;
- 3.1.5. Encaminhar o resultado para publicação.
- 3.1.6. Serão abertas quantas sessões públicas sejam necessárias, de acordo a entrega dos envelopes por conta dos interessados.
- 3.2. Os interessados no credenciamento deverão protocolar junto à Comissão Permanente de Licitação, no endereço e prazos fixados no preâmbulo deste edital, o requerimento, devidamente preenchido com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, apresentado em 01 (uma) via, acompanhado de toda a documentação necessária, em original ou em cópia autenticada.
- 3.2.1. Serão aceitos documentos enviados via correio (endereço no preâmbulo do edital), porém, a Comissão de Licitação não se responsabilizará por extravios de quaisquer naturezas.
- 3.3.1 O interessado deverá instruir o requerimento com os seguintes documentos para habilitação:

3.3.1. PESSOAS FÍSICAS:





- a) Carteira de Identidade do signatário da proposta;
- b) CPF Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) Comprovante de endereço do signatário da proposta.
- d) Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior;
- e) Registro no Conselho regional pertinente a categoria;
- f) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- g) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- h) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;
- i) Atestado, declaração ou comprovantes referentes às experiências profissionais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e assinada pelo órgão responsável por sua emissão, comprovando que prestou ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto da licitação.

3.3.2. PESSOA JURÍDICA:

I - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- a) Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;
- b) REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa pessoa física, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.
- c) ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.
- d) INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, no caso de sociedades simples exceto cooperativas no Cartório de registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.
- e) DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- f) CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (CCMEI), tipo empresarial que se equipara ao empresário individual, conforme Lei Complementar nº 128/2008, devidamente disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

II - RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Delita





- c) Provas de regularidade, em plena validade, para com:
- c.l) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- c.2) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- c.3) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.
- c.4) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação CRS e;
- c.5) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR), conforme Lei 12.440/2011 de 07 de julho de 2011.

OBS: Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu conteúdo, será considerada o prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão. Para efeito de sua validade.

- d) As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição;
- d.l) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;
- d.2) A não-regularização da documentação, no prazo estabelecido, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei no 8.666/93, sendo facultado a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogação da licitação, conforme o caso.

III - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias.
- b) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

IV - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado, declaração ou comprovantes referentes às experiências profissionais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e assinada pelo órgão responsável por sua emissão, comprovando que prestou ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto da licitação.
- b) prova de inscrição dos profissionais nos conselhos regionais competente.



V - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- a) Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- b) Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, \$2°, da Lei n.º 8.666/93).
- c) Declaração com relação de contatos para comunicações oficiais, em especial e-mail, telefone, whatsapp. A ausência deste documento não causará inabilitação da licitante.

4. DO PROCESSAMENTO DO CREDENCIAMENTO

4.1. A análise e avaliação da documentação dos interessados serão realizadas, através da Comissão Permanente de Licitação, conforme critério de pontuação a seguir.

4.1.1. DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

- 4.1.1.1. A documentação apresentada será avaliada por Comissão de Licitação, que poderá passar a analise imediatamente após o recebimento.
- 4.1.1.2. Inicialmente, será conferida, analisada e julgada a documentação de habilitação, que deve ser atendida em sua plenitude, a falta de qualquer dos documentos exigidos acarretará a inabilitação da interessada.
- 4.1.1.3. Considerar-se-ão aptas à avaliação técnica, as entidades ou pessoas interessadas que atenderem as condições de habilitação.
- 4.1.1.4. As pessoas físicas ou jurídicas interessadas que não atenderem aos requisitos exigidos, seja para a Habilitação ou Proposta de Preços serão consideradas DESCREDENCIADAS, para a celebração de futuro contrato para a prestação dos serviços.
- 4.1.1.4.1. A comissão de licitação se reserva ao direito de indeferir o pedido de credenciamento que deixar de apresentar documentação ou informação exigida neste edital ou apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital.
- 4.1.1.4.2. O deferimento do pedido de credenciamento fica condicionado ao atendimento às exigências previstas neste edital e em seus anexos.
- 4.1.1.4.3. O resultado final do processo de credenciamento, contendo a relação de todos os profissionais que obtiverem o deferimento do pedido, será publicado no Quadro de Avisos da prefeitura municipal de Salitre/CE, no prazo de até 02 dias úteis, após sessão de análise de documentos.
- 4.1.1.4. A Secretaria de Saúde do Município de Salitre, após o resultado do julgamento, publicará o mesmo;
- 4.1.1.5. Após a publicação do Resultado, será providenciado o Processo de Inexigibilidade para a contratação das Pessoas Físicas ou Jurídicas consideradas habilitadas e futura assinatura de Contrato de Prestação de Serviços;
- 4.1.1.5.1. Mesmo após os Processos de Inexigibilidade, o credenciamento ficará aberto até 31 de dezembro de 2023.
- 4.1.1.6. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da Chamada Pública, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do Processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta;

The state of the s



Polha N 85 Rubrica Pontraditório, por motivo

4.1.1.7. A Chamada Pública poderá ser revogada ou anulada respeitado o contraditório, por interesse público;

4.1.1.8. Até a assinatura do Contrato de Prestação de Serviços, poderá a Comissão de Licitação desclassificar propostas das pessoas físicas ou jurídicas participantes, em despacho motivado, sem direito a indenização ou ressarcimento e sem prejuízo de outras sanções, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da seleção que represente infração aos Termos estipulados nesta Chamada Pública, respeitado o contraditório e ampla defesa;

4.1.1.9. A Secretária de Saúde do Município de Salitre poderá celebrar contrato de prestação de serviço, nos termos da minuta do Contrato (ANEXO III), com os prestadores considerados habilitados;

4.1.1.10. A Secretária de Saúde do Município de Salitre não se obriga a contratar todos os serviços oferecidos, mas a quantidade viável para atender a demanda da área de abrangência. Da mesma forma, não se obriga a implantar, toda a programação física – orçamentária ofertada pelo prestador, sendo que esta será adequada a necessidade da população de abrangência do serviço em questão.

4.1.1.11. Das decisões da Comissão de Avaliação caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações que será dirigido a Secretaria de Saúde;

4.1.1.12. Transcorrido o prazo referido no item anterior sem que tenham sido apresentados recursos, ou após julgados estes, será publicada a confirmação da relação dos credenciados, acrescido daqueles que tiverem o recurso acatado e a devida homologação/Ratificação pela Secretaria de Saúde.

4.1.1.13. O credenciamento não implica o direito à contratação, a qual se dará exclusivamente a critério da Secretária de Saúde do Município de Salitre, de acordo com as necessidades, as metas planejadas e programadas pela Secretária de Saúde do Município de Salitre, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária.

4.2. DA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

4.2.1. A distribuição dos serviços às Credenciadas ocorre de forma <u>EQUITATIVA (RODIZIO</u>), de modo a preservar o princípio da igualdade e da transparência de atuação, podendo, se necessário, ser criado um sistema informatizado.

4.2.2. Quando houver mais de um licitante credenciado, a distribuição dos Serviços referente aos itens constantes do Anexo I.A, será equânime, realizada com controle em protocolo, mantendo a paridade na execução dos serviços.

4.2.3. Os serviços de saúde descritos no Anexo I.A, serão prestados de acordo com escala desenvolvida pela secretária municipal de Saúde de Salitre, respeitando O número de procedimentos / carga horária específica e os valores constantes da tabela anexada a este termo.

4.2.4. Os valores estimados foram baseados em pesquisa realizada pelo setor de compras do município de Salitre, tendo como referência os valores pagos aos procedimentos/carga horária nos municípios circunvizinhos, obtidos por meio do Portal do TCE-CE e/ou Sítios Oficiais do Município.

5. ESCLARECIMENTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

5.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este edital de credenciamento.

5.2. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;





- 5.2.1. Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso;
- 5.2.2. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente;
- 5.2.3 Acolhida à petição contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.
- 5.2.4. Todas as impugnações deverão ser encaminhados somente para o e-mail oficial: <u>licitacaosalitrece@gmail.com</u>, ou na Sala da Comissão de Licitação na Praça São Francisco, S/N, Centro, Salitre Ceará;
- 5.3. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), junto a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, até a data que trata o item 5.2.4.
- 5.4. Acolhida a impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a retificação desse procedimento.

6. DOS RECURSOS:

- 6.1. Das decisões e atos no procedimento deste Credenciamento caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos seguintes casos:
- 6.1.1. Habilitação ou inabilitação do requerente;
- 6.1.2. Desclassificação da Proposta;
- 6.1.3. Anulação ou revogação do credenciamento;
- 6.1.4. Penalidades aplicadas.
- 6.1.5. A intimação dos atos referidos nos subitens 6.1.1 à 6.1.4 excluídos deste último as penalidades de advertência e multa será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nos subitens 6.1.1 se presentes as empresas participantes ou seus representantes legais, no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser efetuada por comunicação direta aos interessados e lavrada em Ata.
- 6.2. Os recursos serão dirigidos à autoridade superior à que proferiu a decisão, por intermédio desta.
- 6.3. Interposto o recurso, dele será dada ciência aos demais participantes abrangidos, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- 6.4. É vedada a apresentação de mais de um recurso sobre a mesma matéria pelo mesmo requerente.
- 6.5. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento, por escrito, aos recorrentes.
- 6.6. O recurso poderá ser entregue presencialmente na Comissão Permanente de Licitação, sito à Praça São Francisco, S/N, Centro, Salitre Ceará, ou via o e-mail <u>licitacaosalitrece@gmail.com</u>, desde que neste último seja assinado de forma digital, via certificado digital.

7. DA CONTRATAÇÃO

- 7.1. A contratação dos credenciados para a prestação de serviços será realizada de forma igualitária e isonômica, observado o disposto no item 4.
- 7.2. Após feito o Processo de Inexigibilidade do presente credenciamento, os contemplados serão convocados para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o Termo de Contrato, conforme minuta constante do Anexo III do presente Edital.
- 7.3. O conteúdo do presente edital, dos anexos que o acompanham, bem como o pedido do credenciamento, fará parte integrante do Contrato, independentemente de transcrição.





7.4. O credenciado perderá todos os direitos se não atender ao chamado para a assinatura d Contrato e retirada dos instrumentos contratuais.

7.5 O contratado deverá manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas neste edital para credenciamento.

8. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 8.1. A remuneração dos serviços se dará pelos valores unitários estipulados na tabela ANEXO I A DO TERMO DE REFERÊNCIA.
- 8.2. Nos valores pagos já estão incluídos o percentual de insalubridade de acordo com o ambiente de atuação de cada profissional.
- 8.3. Nos valores pagos, já estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre serviço licitado.

9. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO

- 9.1 Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos os valores constantes da clausula segunda, mediante a apresentando de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10° (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do \$ 4º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.
- 9.2 A despesa será empenhada e liquidada nas dotações orçamentárias: 09 02 10 301 0171 2.048 Manutenção do Programa Saúde da Família PSF, 09 02 10 302 0176 2.055 Manutenção do Hospital de Pequeno Porte São Francisco HPP. Elemento de Despesa: 3.3.90.36/39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física / Jurídica, mediante a utilização de recursos próprio e transferências governamentais, conforme o caso.
- 9.3 A Secretaria de Saúde do Município de Salitre, através de servidor indicado, fará o controle e a fiscalização dos serviços prestados pelo contratado.

10. DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 10.1. Prestar serviços especializados, estabelecidas no anexo I.A, junto a Secretaria de Saúde do Município de Salitre.
- 10.2. Atender integralmente todas as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1. À CONTRATADA que não cumprir as obrigações assumidas ou preceitos legais, serão aplicadas as seguintes penalidades:
- a) Multa;
- b) Rescisão do Contrato ou cancelamento da ordem de serviço;
- c) Suspensão do direito de licitar junto a prefeitura municipal de Salitre; e
- d) Declaração de inidoneidade.
- 11.2. Será aplicada multa indenizatória de 10% (dez por cento) do valor total contratado, quando a CONTRATADA:
- a) causar embaraços ou desatender as determinações da fiscalização;
- b) transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização, por escrito, do CONTRATANTE;





- c) cometer quaisquer infrações às normas legais federais, estaduais e municipais;
- d) praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por culpa ou dolo, venha causar danos ao CONTRATANTE ou a terceiros, independentemente da obrigação da CONTRATADA em reparar os danos causados;
- e) descumprir quaisquer obrigações licitatórias / contratuais;
- f) se recuse a assinar o contrato, aceitá-lo ou retirá-lo dentro do prazo estabelecido no Edital.
- 11.3. Ocorrendo atraso no início da prestação dos serviços, será aplicada multa de 0,3% (três décimos por cento) do valor contratado, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato.
- 11.4. Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à CONTRATADA a pena de suspensão do direito de licitar com o município de Salitre pelos prazos de 06 (seis) meses, 12 (doze) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida.
- 11.5. Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a CONTRATADA, sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do CONTRATANTE, independentemente das demais sanções cabíveis.
- 11.6. A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano efetivo ou potencial.
- 11.7. Caso o CONTRATANTE exerça o direito de aplicar a pena de multa, este se obriga a notificar a CONTRATADA, justificando a medida.
- 11.8. As multas aplicadas deverão ser recolhidas na Diretoria Administrativa Financeira da Secretária de Saúde, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, independentemente do julgamento de pedido de reconsideração do recurso.
- 11.9. Poderá, ainda, a CONTRATADA, a juízo do CONTRATANTE, responder por perdas e danos, independentemente das demais sanções previstas neste edital.

12. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

12.1. Todas as interessadas que preencherem os requisitos deste edital, terão suas propostas de credenciamento acatadas sendo submetidas à autoridade competente para deliberação quanto a sua homologação e adjudicação, e posteriormente realização do(s) termo(s) de Credenciamento, de acordo com a minuta anexo I A do termo de referência, o qual será (ão) submetido(s) ao(s) adjudicatário(s) para assinatura.

13. DO DESCREDENCIAMENTO

- 13.1. Serão motivos de descredenciamento quando:
- 13.1.1. O credenciado deixar de cumprir qualquer das cláusulas e condições do Termo de Credenciamento, deste EDITAL.
- 13.1.2. O credenciado praticar atos fraudulentos no intuito de auferir vantagem ilícita;
- 13.1.3. Ficar evidenciada incapacidade do credenciado de cumprir as obrigações assumidas, devidamente caracterizadas em relatório de inspeção, bem como reclamações dos usuários;
- 13.1.4. Por razões de interesse público, mediante despacho motivado.
- 13.2. Quando for de interesse do credenciado, o descredenciamento deverá ser solicitado por escrito a Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que após a verificação de não haver nenhuma pendência das obrigações constantes no TERMO DE CREDENCIAMENTO, expedira o deferimento do pedido.

14. DA ASSINATURA DO CONTRATO



14.1. Elaborada a Inexigibilidade, a secretária de saúde do município de Salitre, convocará o licitalita. Credenciado(s) para assinar (em) o respectivo instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após recebimento da notificação, cuja minuta integra este Edital, sob pena de decair do direito de ser contratado, podendo, ainda, sujeitar-se às penalidades legais.

14.2. O presente contrato poderá ser prorrogado, desde que haja interesse das partes, bem como poderá ser rescindido antes de expirado o prazo de vigência, sem que caiba a credenciada qualquer direito a indenização.

14.3. O presente credenciamento permanecerá aberto, assim a qualquer tempo até 31 de dezembro de 2023, a futuros interessados, mediante a apresentação da documentação exigida poderão aderir a este credenciamento.

14.4. O contrato deverá ser realizado garantindo equalização de valores entre os prestadores aptos a participar do certame e que apresentarem comprovação de capacidade técnica, física e tecnológica para a execução dos procedimentos de acordo com cada grupo de exames (Anexo I).

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1. Fica assegurado à Secretária de Saúde do Município de Salitre, o direito de proceder análises e outras diligências, a qualquer tempo, na extensão necessária, a fim de esclarecer possíveis dúvidas a respeito de quaisquer dos elementos apresentados no transcurso do processo.

15.1.1. A apresentação do requerimento implica na aceitação plena das condições estabelecidas neste CREDENCIAMENTO

15.2. Os interessados são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do credenciamento.

15.3. A autoridade competente poderá revogar o credenciamento por razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, sem que disso ocorra qualquer direito de indenização ou ressarcimento de qualquer natureza ao interessado.

15.4. A Secretária de Saúde do Município de Salitre poderá, a qualquer tempo e na forma da lei, realizar novos credenciamentos, através da divulgação de nova convocação.

15.5. As informações e esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento do objeto deste credenciamento serão prestados pela Secretária de Saúde do Município de Salitre e/ou Comissão Permanente de Licitação.

15.6. A licitante é responsável administrativa, civil e penalmente pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação

15.7. Dos atos praticados será gerada ata, na qual estarão registrados todos os autos dos procedimentos e as ocorrências relevantes, que ficará disponível para consulta no Quadro de Avisos da Secretária de Saúde do Município de Salitre.

16. DO FORO

16.1 Fica eleito o Foro da Comarca de Salitre-Ceará, eleito para dirimir qualquer controvérsia não resolvida entre as partes.

Salitre/CE, 17 de março de 2023.

THAMHRIS PÉRÉIRA SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Prefeitura Municipal de Salitre





ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

1.2. O procedimento tem por finalidade a contratação de prestadores de serviços de saúde para a prestação de serviços públicos de saúde nas quantidades, condições e especificações descritas no item 4 deste termo de referência, para atender as demandas da secretária municipal de Saúde de Salitre.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Justifica-se a presente contratação em razão da necessidade de prestação de serviços públicos de saúde, haja vista a necessidade de continuidade no atendimento da população do Município de Salitre/CE, demandando, dessa forma, serviços prestados, por meio da contratação na modalidade credenciamento que se faz viável ante a inviabilidade de competição, ainda que tal credenciamento atenderá a todos os interessados para fins de atendimento à demanda dos serviços já elencados.

O credenciamento é, sem dúvidas, uma figura atípica que ganhou força com as várias orientações dos Tribunais de Contas e com a doutrina pátria, que ainda é escassa, é verdade, mas ainda assim, o pouco subsídio oferecido pelos doutrinadores já deixa claro os seus aspectos e características, podendo-se firmar uma opinião contundente sobre a aplicabilidade desse mecanismo. Abordaremos o sistema de credenciamento considerando a sua viabilidade e os requisitos para a sua efetivação, demonstrando de maneira clara que o seu fundamento realmente está na inviabilidade de competição. Em outras palavras, o sistema do credenciamento nada mais é do que uma hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.



Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da heir constitucional abre a ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Para os casos de dispensa de licitação parece não haver grande problemática, uma vez que o rol taxativo disposto no art. 24 da Lei 8666/93 é claro ao estabelecer, sistematicamente, os casos em que pode incidir citado meio de contratação direta.

Contudo, igual sorte não ampara os casos de inexigibilidade, e por isso é preciso muito cuidado ao interpretar o art. 25 da Lei de Licitações. Vejamos a redação do citado artigo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

O referido comando legal dispõe que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão "em especial", inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão "inviabilidade de competição" contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.) [i], após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que "todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."

Até pouco tempo tinha-se a ideia de que a "inviabilidade de competição" configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando



apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interessamente. Administração. Obviamente tal conclusão não é equivocada, pois é o que expressamente dispõe o inciso I do art. 25 da Lei 8666/93. Entretanto, sugerir que essa é a única interpretação do dispositivo em análise é uma tese ultrapassada.

A interpretação da expressão "inviabilidade de competição", conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único prevista no inciso I, e, obviamente, além dos casos inseridos nos incisos II e III, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby (Coleção de Direito Público. 2008. Pg 538):

"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação."

Parece claro que, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

Cumpre salientar de antemão que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade[ii]. A resposta é não. Conforme já exposto, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Neste ínterim, vale ressaltar a decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93." (Decisão n° 104/1995 – Plenário) (grifo)

Ressalte-se ainda que em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi adotado também pelos Tribunais de Contas Estaduais,



COMBSSÃO
DE LICITAÇÃO
REPORTA MOSTO

podendo-se afirmar com certeza que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

Não obstante, um detalhe importante deve ser observado. Falo aqui em inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento por não haver uma legislação geral que o fundamente, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8666/93). Entretanto, cabe esclarecer que alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do próprio Estado do Paraná, que regulamenta o credenciamento nos artigos 24 e 25 da Lei 15.608/2007, ainda que superficialmente. Os demais Entes que não editaram tais leis continuam sem um regramento específico para o credenciamento, o que não significa dizer que estão impossibilitados de utilizá-lo.

Conceito e requisitos.

Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como "o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé."

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Mas é obvio que o sistema de credenciamento está sujeito a alguns requisitos[iii]. E parece óbvio também que os princípios norteadores do procedimento licitatório devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Entretanto, destaco aqui três requisitos que considero de suma importância para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tinha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

Esta PUBLICIDADE deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre este tema é relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma



DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO DE LA PORTICA DE LA P

avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ATO CON com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

3. DOS PRAZOS

3.1. A duração contratual será a partir da assinatura do contrato ou do termo de credenciamento, por 12 (doze) meses.

3.2. O prazo para prestação de serviços poderá ser prorrogado, a critério da secretária municipal de Saúde de Salitre, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades e, será instrumentalizado por termo aditivo, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

4. DO OBJETO, QUANTITATIVO, VALORES ESTIMADOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. Os serviços de saúde abaixo descritos serão prestados de acordo com escala desenvolvida pela secretária municipal de Saúde de Salitre, respeitando o número de procedimentos/carga horária especificados e os valores constantes na tabela anexada a este termo.

4.2. Os valores estimados foram baseados em pesquisa realizada pelo setor de compras do município de Salitre, tendo como referência os valores pagos aos procedimentos/carga horária nos municípios circunvizinhos, obtidos por meio do Portal do TCE-CE e/ou Sítios Oficiais do Município.

4.3. Aos credenciados, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, pagará pelos procedimentos/carga horária, mediante a apresentando de Nota Fiscal, fatura ou Recibo emitido mensalmente, informando a quantidade de procedimentos realizados pelo CREDENCIADO, para conferência e ateste, liquidação e pagamento, o qual ocorrerá até o 10° (décimo) dia útil, contados da sua entrega, através de depósito em conta bancária indicada pelo credenciado, observado o disposto no art. 5º e no inciso II do \$ 4º do art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

5. DAS FASES DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

5.1. O procedimento seletivo para credenciamento será composto pelas seguintes fases:

a) Os interessados no credenciamento deverão protocolar junto à Comissão Permanente de Licitação, no endereço e prazos fixados no preâmbulo deste edital, o requerimento, devidamente preenchido com clareza, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, apresentado em 01 (uma) via, acompanhado de toda a documentação necessária, em original ou em cópia autenticada;

b) Recebimento da documentação na presença do representante legal ou procurador legalmente constituído da empresa para recebimento e entrega de recibo/protocolo;

c) Abertura dos envelopes contendo a documentação necessária ao CREDENCIAMENTO, no prazo de até 05 (cinco) dias do seu protocolo;

d) Examinar os documentos apresentados, em confronto com as exigências deste EDITAL, devendo recusar a participação dos interessados que deixarem de atender a normas e condições aqui fixadas;

e) Lavrar ata circunstanciada pela comissão julgadora, com o resultado da análise da documentação apresentada, ao final da qual deverá emitir seu julgamento;

f) Publicação do resultado do julgamento com o nome do credenciado pelos mesmos meios da publicação original do processo para correr o prazo recursal ou de impugnação ao resultado do julgamento do ato de credenciamento;

g) Julgamento de eventuais recursos ou impugnações no prazo legal;

h) Despacho ao gestor da Pasta para decisão sobre a contratação;

i) Adjudicação e Homologação ou Ratificação;

j) Termos de Credenciamento

2 duto



l) Chamamento formal e por escrito do representante legal para a assinatura de Termo doservando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o comparecimento deste.

5.2. O não comparecimento do interessado para a assinatura do contrato facultará à Administração a inabilitação da pessoa física ou jurídica e exclusão da mesma do credenciamento.

6. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 6.1. A remuneração dos serviços se dará pelos valores unitários estipulados na tabela ANEXO I A DO TERMO DE REFERÊNCIA.
- 6.2. Nos valores pagos já estão incluídos o percentual de insalubridade de acordo com o ambiente de atuação de cada profissional.
- 6.3. Nos valores pagos, já estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre serviço licitado.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 7.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual.
- 7.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.
- 7.4. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos.
- 8.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.
- 8.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços.
- 8.4. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.
- 8.5. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.
- 8.6. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato, inclusive respondendo pecuniariamente.
- 8.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:
- a) Advertência.
- b) Multas de:





b.l) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE

b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na entrega do objeto contratual, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria licitante, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos produtos.

b.4) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado "ex-offício" da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;

c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.

9.2. As sanções previstas nos itens antecedentes serão aplicadas pela autoridade competente, assegurados ao Contratado ou ao Adjudicatário, o contraditório e ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

a) de 05 (cinco) dias úteis nos casos de advertência e de suspensão; e, de 10 (dez) dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Salitre.

10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

10.I. PESSOAS FÍSICAS:

- a) Carteira de Identidade do signatário da proposta;
- b) CPF Cadastro de Pessoas Físicas;
- c) Comprovante de endereço do signatário da proposta.
- d) Certificado de Conclusão de Curso de Nível Superior;
- e) Registro no Conselho regional pertinente a categoria;
- f) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- g) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;

h) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal;

i) Atestado, declaração ou comprovantes referentes às experiências profissionais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e assinada pelo órgão responsável por sua emissão, comprovando que prestou ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto da licitação.

10.2. PESSOA JURÍDICA:

I - RELATIVA À HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cópia de Cédula de Identidade e CPF do Sócio (s) da empresa;





b) REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresa pessoa física, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

c) ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.

d) INSCRIÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO, no caso de sociedades simples - exceto cooperativas - no Cartório de registro das Pessoas Jurídicas acompanhada de prova da diretoria em exercício; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro no Cartório de registro das Pessoas Jurídicas do Estado onde opera com averbação no Cartório onde tem sede a matriz.

e) DECRETO DE AUTORIZAÇÃO, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ATO DE REGISTRO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

f) CERTIFICADO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (CCMEI), tipo empresarial que se equipara ao empresário individual, conforme Lei Complementar nº 128/2008, devidamente disponibilizada integralmente em ambiente virtual, por meio do sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

II - RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Provas de regularidade, em plena validade, para com:
- c.1) A comprovação de REGULARIDADE para com a Fazenda Federal deverá ser feita através da Certidão de regularidade de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), emitidas pela Receita Federal do Brasil na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014;
- c.2) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- c.3) A comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser feita através de Certidão Consolidada Negativa de Débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal.
- c.4) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, através de Certificado de Regularidade de Situação CRS e;
- c.5) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR), conforme Lei 12.440/2011 de 07 de julho de 2011.

OBS: Caso não seja declarado o prazo de validade da certidão em seu conteúdo, será considerada o prazo de 30 (trinta) dias da sua emissão. Para efeito de sua validade.



d) - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), deverão apresenta **186** a documentação exigida para efeito de comprovação de REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, mesmo que esta apresente alguma restrição;

d.1) - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;

d.2) - A não-regularização da documentação, no prazo estabelecido, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei no 8.666/93, sendo facultado a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou a revogação da licitação, conforme o caso.

III - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias.
- b) Caso o licitante esteja em recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser comprovado o acolhimento do plano de recuperação judicial ou a homologação do plano de recuperação extrajudicial, conforme o caso.

IV - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado, declaração ou comprovantes referentes às experiências profissionais, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada e assinada pelo órgão responsável por sua emissão, comprovando que prestou ou está prestando os serviços compatíveis com o objeto da licitação.
- b) prova de inscrição dos profissionais nos conselhos regionais competente.

V - DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

- a) Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;
- b) Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, \$2°, da Lei n.º 8.666/93).
- c) Declaração com relação de contatos para comunicações oficiais, em especial e-mail, telefone, WhatsApp. A ausência deste documento não causará inabilitação da licitante.

GEORGIA DE SOUZA PEREIRA

Ord. de Desp. do Fundo Municipal de Saúde







ANEXO I.A TERMO DE REFERÊNCIA RELAÇÃO DOS CARGOS, REMUNERAÇÃO E QUANTITATIVOS

PROFISSIONAIS	HOSPITAL (QUANT DE MÊS/ PLANTÕES)	PSF (QUANT DE MÊS/ PLANTÕES)	NÚMERO DE PROFISSIONAIS	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO MÊS/PLANTÃO	VALOR ANUAL TOTAL
Serv. Complementares de MÉDICO CLINICO GERAL - PSF (40h semanais)		12 MESES	07	40H	R\$ 13.266,90	R\$ 1.114.419,60
erv. Complementares de MÉDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA – HOSPITAL (Plantão - 24h)	365 PLANTÕES		10	PLANTÕES DE 24h	R\$ 1.994,69	R\$ 728.061,85
Serv. Complementares de FONOAUDIÓLOGO (30h semanais)		12 MESES	01	MÊS	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00
		Valor '	Total			R\$ 1.866.481,45

DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE I. SERVIÇOS MÉDICOS:

- SERVIÇO COMPLEMENTARES DE MÉDICO CLÍNICO GERAL PROGRAMA SAÚDE NA
 FAMILIA Realizar consultas, exames clínicos, solicitar exames subsidiários analisar e
 interpretar seus resultados; emitir diagnósticos; prescrever tratamentos; orientar os pacientes,
 aplicar recursos da medicina preventiva ou curativa para promover, proteger e recuperar a
 saúde do cidadão. Encaminhar pacientes de risco aos serviços de maior complexidade para
 tratamento e ou internação hospitalar (caso indicado) contatar com a Central de Regulação
 Médica, para colaborar com a organização e regulação do sistema de atenção às urgências.
 Disponibilidade de horário.
- SERVIÇO COMPLEMENTARES DE MÉDICO URGÊNCIA E EMERGÊNCIA -PLANTONISTA - atuar em situações graves, complexas, em que o paciente corre risco de morte, necessitando de uma ação médica imediata.

II. SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE FONOAUDIOLOGIA - 30H SEMANAIS

SERVIÇOS DE FONOAUDIÓLOGO - Responsável pela promoção da saúde, prevenção, avaliação e diagnóstico, orientação, terapia (habilitação e reabilitação) e aperfeiçoamento dos aspectos fonoaudiólogos da função auditiva periférica e central, da função vestibular, da linguagem oral e escrita, da voz, da fluência, da articulação da fala e dos sistemas, orofacial, cervical e de deglutição. Manter registros dos pacientes examinados.







ANEXO I.B

TERMO DE CREDENCIAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA № 2023.03.07.01S

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE POR MEIO DE PROFISSIONAIS HABILITADOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

FUNDAMENTAÇÃO: Este CREDENCIAMENTO baseia-se na impossibilidade de competição conforme dispõe o art. 25, inciso II, da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, Decisão 656/1995 do TCU e demais legislações pertinentes, aplicando-se, no que couber, os princípios do direito público, suplementados pelos preceitos do direito privado.

PRAZOS: O presente Credenciamento terá vigência em sua deste até 12 (doze) meses.

DURAÇÃO DO CONTRATO: O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura do mesmo até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de conformidade com o Art. 57, Inciso II da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Foram Credenciados nesse momento:

Os valores a ser pago aos profissionais credenciados, tem como referência o mapa de preço apresentado pelo setor de compras, que buscou junto a Municípios da Região valores compatíveis com as funções exigidas no Instrumento Convocatório.

	, XX de XXXXXXX de 202X
Ordenador d	le Despesa do Fundo da Saúde

do do 2024







ANEXO II

REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO (DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO COM O ANEXO III PREENCHIDO)

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE: CREDENCIAMENTO N° 2023.03.07.01S

2023.03.07.013				
Prezados Senhores,				
ofereço aos usuários de Saúde do Munic	nte, atendendo ao Edital de serviços (ANEXO II	Profissionais 1 abaixo descrito	na área de os. O proponente de	junto a Secretária verá colocar o preço
Declaro Saúde do Município	que os serviços serão rea de Salitre.	alizados no est	abelecimento indica	do pela Secretária de
Declaro, ainda, t 2023.03.07.01S e seu	otal concordância com as as anexos.	condições est	abelecidas no edital	de credenciamento n°
Nome:				
Endereço:			Nº	
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:	
RG:	Órgão Emissor:	Data de	Emissão://	
CPF:				
Banco	Agencia:	Con	ta:	
Fone: ()	e-ma	úl:		_
£:	ormações acima são verd cretária de Saúde do M			
	Cidade – (UF),	de	de 202X.	The state of the s
	i	Assinatura		30 7 €





ANEXO III – MINUTA DE PROPOSTA DOS SERVIÇOS E DO VALOR MÁXIMO

CREDENCIAMENTO N° 2023.03.07.01S	
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE	

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL (R\$)

Assinatura







ANEXO IV MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

	TERMO DE CREDE	
	FAZEM ENTRE SI A	ENCIAMENTO QUE
	DA SECRETARIA	
	FÍSICA/JURÍDICA,	
	PARA O FIM QUE A S	
, portador(a) do CPF nº	sede na Praça São Francia RATANTE, neste ato region e, do outro lado, a e, à Rua /Av/Tra ao fim assinado de CREDENCIAMENTO de deral nº 8.666/93, de 21 de atantes às suas normas e às activa e de 1993, Decisão 656/1 que couber, os princípic	sco, S/N, Centro, neste epresentado pela sua Pessoa Física/Jurídica vn doravante denominada Nº 2023.03.07.01S, en e junho de 1993 e sua cláusulas e condições a condições a condições do TCU e demai os do direito público so do direito público
CLAUSULA SEGUNDA – DO OBJETO		
2.1. CONTRATAÇÃO DE	, JUNTO AO	, nos quantitativo
abaixo descritos:		
	CARGA	VALOR MENSAL
ITEM DESCRIÇÃO DOS SERVIO	ÇOS HORÁRIA	(R\$)





3.1.2. Nos valores pagos, já estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre serviço licitado.

CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

4.1. O contrato terá um prazo de vigência a partir da data da assinatura do mesmo até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de conformidade com o Art. 57, Inciso II da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - DA FONTE DE RECURSOS 5.1. As despesas decorrentes da contratação correrão por conta da dotação orçamentária nº: ; Elemento de Despesa nº.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTAMENTO DE PREÇO e DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

- 6.1. Os preços são firmes e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da apresentação da proposta. Caso o prazo exceda a 12 (doze) meses, os preços contratuais poderão ser reajustados, tomando-se por base a data da apresentação da proposta, com base no índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro equivalente que venha a substituí-lo, caso este seja extinto.
- 6.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração dos serviços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

7.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões no quantitativo do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme o disposto no \$ 1°, art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

CLÁUSULA OITAVA - DA EXECUÇÃO E DA FORMA DE PAGAMENTO

- 8.1. O pagamento será realizado ao Contratado, quando regularmente solicitados os serviços pelo MUNICÍPIO, na proporção realização dos serviços licitados, segundo as autorizações/ordens de serviços expedidas, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais e Municipais, todas atualizadas, observadas a condições da Proposta e os preços devidamente registrados no Anexo I deste instrumento.
- 8.2. Por ocasião da realização dos Serviços o contratado deverá apresentar recibo em 02 (duas) vias e a respectiva Nota Fiscal. A Fatura e Nota Fiscal por Anexo em nome do Fundo Municipal





de Saúde, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 11.423.560/0001-75 com entrega na Prefeitura Municipal de Salitre, com sede na Praça São Francisco, S/N, Centro, Salitre - Ceará.

8.3. O MUNICÍPIO efetuará o pagamento em até 30 (trinta) dias, através de crédito em conta corrente mantida pelo fornecedor, após o encaminhamento da documentação tratada nos sub

itens anteriores, observadas as disposições editalícias e deste instrumento contratual.

8.3.1. Caso constatada alguma irregularidade nas notas fiscais, faturas, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento da data da sua reapresentação.

8.3.2. Para cada Ordem de Serviços, o contratado deverá emitir uma única nota fiscal/fatura.

8.3.3. Por ocasião do pagamento, será efetuada consulta "ON-LINE" às certidões apresentadas, para verificação de todas as condições de regularidade fiscal.

8.4. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

8.5. Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

8.6. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.7. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

8.8. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto a regularidade fiscal.

8.9. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

8.10. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.11. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



as condições necessarias ao

9.1. A Contratante se obriga a proporcionar à contratada todas as condições necessarias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes da presente Licitação e seus anexos, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

9.2. Fiscalizar e acompanhar os serviços do objeto contratual.

9.3. Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o objeto, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas.

9.4. Providenciar os pagamentos à CONTRATADA, à vista das Notas Fiscais/Faturas/recibos e devidamente atestados, pelo setor competente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar o objeto contratual de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

10.2. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas no processo licitatório.

10.3. Utilizar profissionais devidamente habilitados, substituindo-os nos casos de impedimentos fortuitos de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços.

10.4. Facilitar a ação da Fiscalização na inspeção dos serviços, prestando, prontamente os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE.

10.5. Providenciar a imediata correção das deficiências e/ou irregularidades apontadas pela Contratante.

10.6. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos envolvidos na execução do contrato, inclusive respondendo pecuniariamente.

10.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA, as seguintes sanções:

a) Advertência.

b) Multas de:

b.1) 10% (dez por cento) sobre o valor contratado, em caso de recusa da LICITANTE VENCEDORA em assinar o contrato dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação feita pela CONTRATANTE

b.2) 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato, por dia de atraso na entrega do objeto contratual, até o limite de 30 (trinta) dias;

b.3) 2% (dois por cento) cumulativos sobre o valor da parcela não cumprida do Contrato e rescisão do pacto, a critério da Secretaria licitante, em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias na entrega dos produtos.

b.4) O valor da multa referida nestas cláusulas será descontado "ex-offício" da CONTRATADA, mediante subtração a ser efetuada em qualquer fatura de crédito em seu favor que mantenha junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial;





 c) Suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

 d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto pendurarem os motivos determinantes da punição ou até que a CONTRATANTE promova sua reabilitação.

11.2. As sanções previstas nos itens antecedentes serão aplicadas pela autoridade competente, assegurados ao Contratado ou ao Adjudicatário, o contraditório e ampla defesa, nos seguintes prazos e condições:

a) de 05 (cinco) dias úteis nos casos de advertência e de suspensão; e, de 10(dez) dias úteis da abertura de vista do processo, no caso de declaração de inidoneidade para licitar com o Município de Salitre.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

12.1. A rescisão contratual poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração;

c) Em caso de rescisão prevista nos incisos XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que haja culpa do CONTRATADO, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Declaramas partes que este Contrato corresponde à manifestação final, completa e exclusiva, do acordo entre elas celebrado;

13.2. Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

13.3. Obrigação do Contratado de executar os serviços de acordo com as normas editalícias, obedecendo ao pricípio da vinculação ao instrumento convocatório.

13.4 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal N° 8.666/93, no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os Princípios Gerais de Direito.

13.5. Será nomeado como Fiscal desse Contrato, servidor Designado pelo Ordenador de Despesas, o qual deverá exercer em toda sua plenitude a ação de que trata a Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Salitre, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente edital, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem acertados as partes, firmam o presente instrumento contratual em 02 (duas) vias para que possa produzir os efeitos legais.







(CE),	,de de 20
CONTRATANTE	CONTRATADA
TESTEMUNHAS:	
01	02
CPF:	CPF: